



UFRR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DO CURSO DE DIREITO

ISABELE MEDEIROS DE SOUZA
YARA MICAELLA DA SILVA ARAÚJO

GUERRA DO CONTESTADO: AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 7

BOA VISTA

2016

ISABELE MEDEIROS DE SOUZA¹
YARA MICAELLA DA SILVA ARAÚJO²

GUERRA DO CONTESTADO: AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 7³

Trabalho apresentado à disciplina Direito Constitucional II, do Curso de Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção de nota na disciplina, ministrada pelo prof. José Edival Vale Braga.

Prof. Dr. Edival Braga⁴

BOA VISTA

2016

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

³ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

⁴ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. Contextualização Histórica	6
2. Ação Originária nº 7	11
2.1. Competência do STF	11
2.2. Argumentos Utilizados pelo Estado de Santa Catarina	13
2.2.1. As Cartas Régias e as Constituições de 1824 e 1891	13
2.3. Argumentos Utilizados pelo Estado do Paraná	15
2.3.1. Uti Possidetis	15
2.3.2. Decreto nº 3378/1865	16
2.4. Posicionamento do STF	17
2.4.1. Efetividade da Decisão	18
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A ação originária nº 7, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra o Estado do Paraná durante o governo Rodrigues Alves, foi um julgamento histórico no Supremo Tribunal Federal. Esta ação foi produto de uma disputa envolvendo limites territoriais entre os dois Estados e que se arrastava desde o período imperial.

Sendo citado, o Estado réu, o Paraná, contesta em sua preliminar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o conflito. Com o desenrolar do processo, as partes vão apresentando suas razões com as respectivas fundamentações.

De posse dos motivos e documentos colacionados aos autos processuais que levaram o Estado autor a encetar o pleito judicial, bem como de posse das contrarrazões apresentadas pelo Estado réu, a Corte Suprema decide favoravelmente ao Estado de Santa Catarina, autor da ação.

Ao se chegar à fase de cumprimento da decisão judicial, surge nova problemática, que virá a abalar a autonomia e a autoridade das instituições brasileiras nos primeiros anos da República.

O presente trabalho possui como temática **Guerra do Contestado: ação originária nº 7**. Abordar-se-á a configuração territorial brasileira desde 1532 (período colonial), dando destaque para a região contestada por Paraná e Santa Catarina, até a configuração que o Brasil adquire com a promulgação da Constituição Brasileira de 1891 (República da Espada).

Este trabalho tem por objetivo ser o meio de obtenção da segunda nota necessária à aprovação na disciplina de direito constitucional II, ministrada pelo professor José Edival Vale Braga. Assim como intenta, precipuamente, elucidar a temática, qual seja, Guerra do Contestado: ação originária nº 7.

A hipótese que se levanta é a de que o Supremo Tribunal Federal julgou o caso com justiça e equidade, respeitando a legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio. No que concerne à metodologia empregada neste trabalho, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica, tanto em livros físicos, quanto em acervo digital, bem como se consultou documentos históricos encontrados em sítios eletrônicos de amplo domínio.

Quanto à linguagem utilizada, empregou-se linguagem formal, em conformidade com a norma padrão e o novo acordo ortográfico. Utilizou-se ainda

terminologias técnico-jurídicas, as quais não dificultam a compreensão do trabalho, visto estarem bem elucidadas. Este trabalho destina-se a qualquer acadêmico do curso de direito, estando mais acessível, no que concerne à compreensão de seu conteúdo, aos que já tenham cursado até o 4º período.

Quanto ao desenvolvimento, proceder-se-á da seguinte forma: Cap. 1. Contextualização histórica; Cap. 2. Ação originária nº 7; 2.1. Competência do Supremo Tribunal Federal; 2.2. Argumentos utilizados pelo Estado de Santa Catarina; 2.2.1. As cartas régias e as constituições de 1824 e 1891; 2.3. Argumentos utilizados pelo Estado do Paraná; 2.3.1. *Uti possidetis*; 2.3.2. Decreto nº 3.378/1865; 2.4. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal; 2.4.1. Efetividade da decisão.

1. Contextualização Histórica

A ação originária nº 7, julgada em 06 de julho de 1904 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como autor o Estado de Santa Catarina e como réu o Estado do Paraná, apenas poderá ser devidamente compreendida mediante a análise da história brasileira, especialmente sob o aspecto da evolução da configuração territorial do país.

A história do Brasil é a história da expansão europeia. Ao descobrir uma rota marítima que chegava até as Índias através do périplo africano, rota esta que apenas se consolidou após anos de viagens, as quais tiveram como expoentes os navegadores portugueses Gil Eanes, Bartolomeu Dias e Vasco da Gama, a Coroa Portuguesa estava interessada em reenviar às Índias poderosa frota, a fim de consolidar relações comerciais com o Samorim de Calicute, investimento rentável.

Após 44 dias de viagem, a poderosa frota organizada pela Coroa Portuguesa, para retornar às Índias, chegava ao Brasil – Pindorama, no topônimo indígena – e estabelecia contato com os índios tupiniquins, na Bahia. O Brasil, visto não apresentar metais preciosos à flor da terra ou mercado de condimentos, não recebeu a devida importância de sua metrópole, Portugal.

Diante da constante ameaça francesa em território brasileiro, visto que os franceses contrabandeavam o pau-de-tinta ou pau-brasil já em 1504, Portugal viu-se obrigado a ocupar suas terras além do Atlântico, em especial, pelo fato de o rei da França, Francisco I, haver demonstrado intenções além mar, ao pronunciar, em tensa conversa com diplomata espanhol, a frase que a história encarregaria de immortalizar: “gostaria de ver a cláusula do testamento de Adão que me afastou da partilha do mundo”. Sobre esse tema, Eduardo Bueno, faz a seguinte abordagem:

Em 1530, um dos principais motivos que levou o rei D. João III a enviar a expedição comandada por Martim Afonso de Souza foi justamente a repressão aos traficantes franceses de pau-brasil – que haviam tomado uma feitoria portuguesa localizada na ilha de Itamaracá (Pernambuco) e nela se instalado. Em 1548, outra vez a ameaça francesa (que se estendia então ao Rio de Janeiro, ameaçando a própria soberania da capitania de São Vicente) serviu como estímulo para D. João estabelecer um Governo-Geral no Brasil, tornando a colonização da América Portuguesa enfim responsabilidade oficial da Coroa (2003, pg. 73)

A França, ávida pela posse das terras que pelo Tratado de Tordesilhas (1494) pertenciam a Portugal, invocava um princípio do direito internacional denominado *uti possidetis*. Conforme tal princípio – mais adiante melhor elucidado,

seria dono de determinado território quem efetivamente o ocupasse e a ele desse utilidade. O *uti possidetis*, foi invocado também pelo Estado do Paraná na ação originária nº 7, a fim de justificar sua posse.

A primeira configuração territorial do Brasil é feita em 1532, quando D. João III, divide as terras brasileiras em 15 capitanias hereditárias e através de cartas de doação concede a posse da terra a 12 capitães donatários. Tais capitães possuíam seus direitos estabelecidos e delimitados nas cartas forais, outro documento concedido pela Coroa Portuguesa.

As capitanias eram: Primeira Capitania do Maranhão, Segunda Capitania do Maranhão, Ceará, Rio Grande, Itamaracá, Pernambuco ou Nova Lusitânia, Bahia de Todos os Santos, Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, São Tomé, Rio de Janeiro, Santo Amaro, São Vicente e Santana. Em algumas capitanias não era possível determinar onde se iniciavam e onde terminavam, possuindo apenas bem definida sua fronteira marítima e o nome dos capitães donatários vizinhos.

A capitania de Santana, tinha como capitão donatário Pero Lopez de Souza. Esta capitania ia da Ilha do Mel (PR) até Laguna (SC), possuindo 40 léguas de litoral. Esteve abandonada até o século XVII, depois sua posse retornou à Coroa Portuguesa. A capitania de Santana tornar-se-ia em breve parte da capitania geral, em seguida província, de Santa Catarina.

Outra capitania hereditária que merece destaque é a de São Vicente, pertencente ao irmão de Pero Lopez de Souza, Martim Afonso de Souza, possuindo 45 léguas de costa e delimitação que ia de Bertioga até a Ilha do Mel (PR).

Aconteceu que as capitanias, salvo algumas exceções, não tiveram êxito. Diante de seu malogro, a Corte Portuguesa, em 1548, estabeleceu o Governo-Geral. Portanto, as capitanias ficaram sujeitas a três governadores-gerais, cada qual em períodos distintos, quais sejam, Tomé de Souza, Duarte da Costa e Mem de Sá.

Com o tempo, os capitães donatários foram abandonando suas terras, que voltaram ao domínio da Coroa Portuguesa. Portanto, passaram a ser capitanias gerais, o equivalente a províncias. Com a criação das capitanias gerais, as terras de Martim Afonso de Souza e Pero Lopes de Souza foram unidas, ficando sujeitas ao Capitão-General do Rio de Janeiro.

Portanto, como a capitania hereditária de São Vicente constituiria posteriormente a província de São Paulo, que se desmembraria em 1853 na província do Paraná, bem como a capitania hereditária de Santana constituiria

posteriormente território Catarinense, constata-se – ante o exposto – ter havido, em determinado período histórico, confusão territorial entre os Estados litigantes. Após esses fatos, uma série de cartas régias configuraram o território brasileiro, ora criando outras capitanias gerais, ora as reintegrando, e de tal forma o mapa brasileiro seguiu-se instável.

Dentre as muitas cartas régias que foram modelando o território brasileiro, desde o malogro das capitanias hereditárias, as mais decisivas para a delimitação do território de Santa Catarina, foram as cartas de 09 de agosto de 1747 e a de novembro de 1749. A carta de 09 de agosto apresentava-se nos seguintes termos:

O dito brigadeiro porá todo cuidado em que estes novos colonos sejam tratados e agasalhados, e assim que lhe chegar esta ordem, procurará escolher na mesma ilha, como na terra firme adjacente, desde o rio S. Francisco do Sul até ao serro de S. Miguel e no sertão correspondente a este distrito (com atenção porém a que se não dê justa razão de queixa aos espanhóis confinantes), os sítios mais próprios para fundarem lugares em cada um dos quais se estabeleçam.

A carta supratranscrita (de agosto de 1747) foi dirigida ao governador da capitania geral de Santa Catarina, General José da Silva Paes, dando-lhe a ordem para receber colonos dos Açores e indiretamente acabou delimitando, definindo, o território catarinense.

Em 1749, Portugal expediu nova carta régia criando a ouvidoria de Santa Catarina. De tal forma, esse carta régia findou por especificar ainda mais os limites territoriais da capitania geral em questão. Conforme consta no acordão do Supremo Tribunal Federal da ação originária nº 7, com a carta de 1749 a configuração territorial entre a região contestada assumiu a seguinte feição:

Determinou [a carta régia de 1749] que o distrito desta nova ouvidoria ficaria para o norte pela barra austral do rio de S. Francisco, pelo Cubatão do mesmo rio e pelo rio Negro que se mete no grande de Curitiba e, para o Sul, acabaria nos montes que deságuam para a lagoa Imery, e bem claramente estabelecida nesta carta régia a divisa do lado norte - parte do Sul da baía de S. Francisco, dirigindo-se para o Cubatão do mesmo rio e subindo a serra para o ocidente a ganhar o alto rio Negro, descendo até o Iguaçu. Ficou o rio Negro servindo de divisa legal e natural entre as ouvidorias de Paranaguá e de Santa Catarina, que formam hoje os Estados do Paraná e Santa Catarina.

Portanto, as cartas régias determinantes na definição territorial da capitania de Santa Catarina são as de 09 de agosto de 1747 e a de 20 de novembro de 1749. A carta de 1747 estabeleceu que pertenceria a Santa Catarina a região que vai da costa do São Francisco até São Miguel, tendo a carta régia de 1749 criado a ouvidoria de Santa Catarina e determinado que ela se estenderia para o norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo Cubatão do mesmo rio e pelo rio Negro, para

o sul acabaria nos montes que desaguam para a lagoa Imery. O Rio Negro ficou de divisa natural e legal entre as ouvidorias de Paranaguá (Paraná) e Santa Catarina.

Em 1748, a capitania geral de São Paulo, que ao norte fazia fronteira com a de Santa Catarina, foi incorporada ao Rio de Janeiro. Quando São Paulo restaurou sua autonomia por carta régia de 1765, seu Capitão-General D. Luiz Antônio de Souza Botelho de Mourão procurou tomar posse dos territórios que eram de São Paulo e que por cartas régias haviam sido incorporados a outras capitanias.

Assim, D. Luiz Antônio fundou a vila de Lages em território de Santa Catarina à margem direita do rio Pelotas. De tal forma, D. Luiz se indisputou com o Vice-Rei Conde da Cunha e com o Governador do Sul. Mesmo com os protestos dos governadores de Santa Catarina, a posse de Lages foi mantida por São Paulo até 1820, sendo reincorporada a Santa Catarina pelo alvará de 09 de setembro de 1820. No entanto, a região de Lages pertencia de direito a Santa Catarina desde a Carta Régia de 1749. A fundamentação usada por São Paulo era de que tinha a posse pela descoberta, ignorando as cartas régias e não apresentando cartas que derrogassem as já existentes.

O Estado do Paraná, tem sua origem na criação da comarca de Curitiba, pela Lei nº 29 de agosto de 1853, e conseqüentemente no desmembramento da província de São Paulo. O réu, ao ser citado a fim de apresentar defesa, trouxe à baila o princípio do *uti possidetis*, princípio segundo o qual tem direito sobre um território quem de fato o ocupa.

O Estado do Paraná alegou, ainda, que baseado no princípio do *uti possidetis* o Decr. n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, já se encarregara de dirimir o conflito que se arrastava na fronteira entre os dois Estados, estabelecendo em seu texto os limites territoriais de ambos.

No entanto, tal decreto – proveniente do poder executivo, deu ao Estado autor, Santa Catarina, a região que fica a oeste do rio Marombas, desde a sua vertente até o rio Canoas e por este até o Uruguai. Portanto, o Decr. n. 3.378 de 1865 ignorou a configuração territorial do Estado de Santa Catarina, configuração estabelecida por cartas régias e que o Estado trazia desde o período de capitania geral. Todavia, este decreto teve duração efêmera, sendo suspenso pelo governo por aviso de 21 de outubro do mesmo ano.

Santa Catarina reclamava da província de São Paulo e posteriormente do Paraná, com a criação da comarca de Curitiba em 1853, o território ao sul do Iguacu

e a leste de Pepery-Guaçu e Santo Antônio. Tais territórios encontravam-se de posse do Réu.

No primeiro reinado, foi outorgada a Constituição de 1824, que resolvia a configuração territorial do Brasil nos seguintes termos: Art. 2º. O seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Portanto, a Constituição de 1824 preservou a mesma configuração territorial que o Brasil já apresentava, elevando-a, contudo, à categoria de província. Santa Catarina, por esta regra, deveria permanecer com a delimitação territorial prevista pelas cartas régias.

Posteriormente, já no primeiro período republicano brasileiro, a República da Espada, foi promulgada a Constituição de 1891, que em seu art. 2º determinava como ficaria a configuração territorial brasileira a partir daquele período. Este artigo constitucional determinava que os marcos territoriais das províncias continuariam os mesmos, sendo, todavia, as mesmas elevadas à categoria de Estado.

Já na República Velha ou República do Café-com-leite, a antiga região ao sul da bacia do rio Iguaçu e a leste de Pepery–Guaçu, no interior do Estado de Santa Catarina, seria mais uma vez alvo de novos conflitos, agora envolvendo os interesses da população local. Trata-se do conflito que entrou para a história com a denominação de Guerra do Contestado, estendendo-se de 1912 à 1916, nos governos de Hermes da Fonseca e Venceslau Brás. Eduardo Bueno, com acuidade, escreve sobre o conflito:

A chamada Guerra do Contestado seria uma espécie de reprise, ocorrida quinze anos mais tarde e em pleno sul-maravilha, do massacre que se desenrolara em Canudos em 1896. Os dois episódios se assemelham em muitos aspectos: no messianismo primitivo, no desespero dos “fanáticos”, na crueldade quase demente dos soldados que os combateram, nos interesses exclusivistas das elites, nos delírios apocalípticos do monge João Maria, tão similares aos de Antônio Conselheiro. Acime de tudo, os dois casos se unem também pelo desfecho trágico e sangrento (2003, pg. 286).

A Guerra do Contestado foi o conflito travado no Noroeste do Estado de Santa Catarina e Sudoeste do Estado do Paraná entre o exército e camponeses. A região estava localizada entre os rios Uruguai, Iguaçu e do Peixe, possuindo uma extensão de 48 mil quilômetros quadrados. Esta faixa de terra havia sido ocupada por refugiados das revoluções gaúchas e por desvalidos em geral.

Uma série de motivos levaria os camponeses da região do contestado a se insurgirem. Nesta região, a empresa Brazil Railway estava construindo a ferrovia

São Paulo – Rio Grande do Sul, e como o governo cedeu 15 km de cada lado da ferrovia para a empresa, muitos posseiros foram retirados a força de suas terras. Posteriormente, instalar-se-ia na região a madeireira Lumber & Colonization, cujo dono era o mesmo da empresa que construía a ferrovia, o americano Percival Farquhar. Tal madeireira empregava muitos trabalhadores da região, mas em condições análogas as de escravidão. Quem não trabalhava na madeireira trabalhava nos ervais, onde a escravidão também imperava.

As obras da ferrovia foram embargadas em 1906, deixando uma legião de 8 mil pessoas desempregadas. Aconteceu que, mediante as dificuldades do povo daquela região, apareceu um líder espiritual, cujo nome era Miguel de Lucena. Este líder se intitulava herdeiro espiritual de outro líder religioso que vivera na região, João Maria. Logo, Miguel de Lucena passou a se denominar “monge José Maria” e atraiu 2 mil seguidores.

O monge José Maria afirmava que o fim dos tempos estava próximo e se intitulava escolhido por Deus para iniciar uma monarquia celeste, em Curitiba (“quadro santo”) município de Santa Catarina, onde se encontrava com seus seguidores. Os coronéis da região alertaram o governo que convocou o exército, 400 soldados, para resolver a questão. Acerca do desfecho da Guerra do Contestado, Eduardo Bueno escreveu com maestria:

Os rebeldes chegaram a dominar 25 mil quilômetros quadrados, vencendo sete expedições militares enviadas contra eles. Em setembro de 1914, o general Setembrino de Carvalho chegou a Curitiba com ordens do ministro da Guerra para sufocar a rebelião. Com sete mil homens bem armados (80% do exército brasileiro de então) e os primeiros aviões usados para fins militares na história do Brasil, Carvalho atacou os “fanáticos” implacavelmente, matando homens, mulheres e crianças. Ainda assim, a “guerra santa” perdurou até janeiro de 1916. Em cinco anos de luta, nove mil casas haviam sido queimadas e o espantoso número de vinte mil pessoas tinham morrido.

2. Ação Originária nº 7

2.1. Competência do STF

No que concerne à preliminar proposta pelo Estado réu, o Paraná, segundo a qual o supremo tribunal federal seria incompetente para julgar a questão em litígio,

qual seja, a disputa territorial entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina, o pretório excelso a rejeitou, julgando a ação originária nº 7 procedente, por maioria.

O Supremo Tribunal Federal fundamentou sua competência para julgar o fato com fulcro no art. 59, I, “c”, da Constituição Federal de 1891, que traz a seguinte redação: Ao Supremo Tribunal Federal compete: I. processar e julgar originária e privativamente: c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros”.

Portanto, a redação do artigo confere competência ao pretório para processar e julgar os conflitos envolvendo os Estados, incluindo os conflitos acerca dos limites dentro dos quais cada Estado deve exercer a sua jurisdição. Todavia, o Estado réu, o Paraná, alegou que a definição de limites entre ambos os Estados deveria ser solucionada, levada, ao Congresso Nacional.

Conforme declarou o Supremo Tribunal Federal no acórdão dos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná, o Congresso Nacional apenas seria competente para resolver a questão entre os dois Estados, caso se tratasse de alteração dos limites territoriais fixados pelos antigos atos legislativos; incorporação de um Estado a outro; subdivisão e desmembramento; nos termos dos artigos 4º e 34, nº10, da Constituição Federal de 1891, sempre procedendo-se à anuência das assembleias legislativas estaduais.

O Supremo Tribunal Federal afirmou ainda, nos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná, tratar-se inquestionavelmente de matéria para um pleito judicial, visto que as partes buscavam com tal ação a interpretação e a aplicação das leis relativas aos limites dos dois Estados.

Ainda nos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal faz a seguinte sustentação:

Considerando que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar questões de limites entre Estados está consagrada pela jurisprudência do país, cujas instituições políticas serviram de modelo as nossas, como se vê no Digest of the United States Supreme Court Reports, vol. 2º, pág. 1.139, nº 64 e seguintes, e em Cooley, The General Principles of Constitutional Law, cap. 6º, pág. 133, 3ª edição;

Ressalta, pois, a Corte que a jurisprudência dos Estados Unidos, país cujas instituições políticas serviram de modelo para o Brasil, consagra a competência da Suprema Corte para processar e julgar conflitos envolvendo questões de limites entre os Estados.

2.2. Argumentos Utilizados pelo Estado de Santa Catarina

O início da disputa de limites entre os estados de Santa Catarina e Paraná data de 1853, ano em que este último, até então comarca de São Paulo, adquire autonomia política (VOLTOLINI, 2009). Nessa ocasião, baseando-se no princípio do *Uti Possidetis*, o Estado do Paraná buscou firmar posse sobre a região dos vales dos rios Negro e Iguaçu.

Santa Catarina, o Estado autor da ação originária nº 7, pretendia a restituição de seu território, sob a posse do Estado do Paraná, bem como o reconhecimento e respeito pelo réu dos limites legais entre os dois Estados, estabelecidos através de cartas régias, ainda no período colonial. O Estado de Santa Catarina fundamentou-se, portanto, em documentos e fatos históricos e no que estabelecia a legislação da Constituição Imperial a respeito da delimitação das províncias, que serão detalhadas posteriormente.

No início do século XX a disputa de terras entre fazendeiros e posseiros naquela área era saliente e ocasionada, em grande parte, pela indefinição dos limites entre os estados de Santa Catarina e Paraná. A incerteza de qual estado possuía a jurisdição da região fazia com que muitas vezes o mesmo território acabasse sendo escriturado por diferentes proprietários em cartórios catarinenses e paranaenses (VINHAS DE QUEIROZ, 1966; DIACON, 1991 apud MACHADO, 2011). O grande interesse na ocupação dos vales dos rios Negro e Iguaçu era justificado por serem importantes centros de produção de erva-mate, o principal produto de exportação dos estados de Santa Catarina e Paraná.

Somado à produção de erva-mate, a partir de 1891, a disputa entre os dois estados sobre a faixa do território ganhou uma nova e grandiosa motivação: a nova Constituição assegurava aos estados o direito ao recolhimento de taxas sobre as exportações, propriedades, profissões e indústrias, isto é, a posse da região em litígio possibilitaria a quem a possuísse a ampliação de suas arrecadações.

2.2.1. As Cartas Régias e as Constituições de 1824 e 1891

O Estado de Santa Catarina, para fundamentar sua pretensão de domínio sobre a região dos vales dos rios Negro e Iguaçu, utilizou-se de cartas régias

expedidas no período colonial brasileiro. Essas cartas não tratavam especificamente a respeito dos limites das capitanias gerais, que posteriormente corresponderiam ao Estado de Santa Catarina, mas através delas era possível extrair essas informações, que estavam constantes de forma indireta.

As cartas régias, de acordo com Souza (1999), eram documentos redigidos pelo Rei ou por um subalterno, que tinham força de lei, dirigidas a certas autoridades ou a determinadas pessoas, e que continham medidas de caráter geral e quase sempre, permanente. Esses documentos, portanto, possuíam legitimidade para definir os limites entre as antigas capitanias, visto que constituía ato do próprio poder soberano, sob as terras que até então pertenciam a Coroa Portuguesa.

A legitimidade do soberano é fundamentada pelo regime que vigorava na época da emissão das cartas régias, que correspondia à monarquia absolutista. Nessa perspectiva, o monarca estava acima da lei, sendo o único titular da soberania, isto é, o poder supremo encontrava-se nas mãos de uma só pessoa, o rei (FIGUEIREDO, 2014).

Desta forma, apesar de não possuir o título de domínio da região contestada, o Estado de Santa Catarina possuía em seu favor atos expedidos pelo poder competente, isto é, pela própria Coroa, que, um por um, foram responsáveis por desenhar os limites de Santa Catarina. Dentre as cartas régias apresentadas pelo estado autor, destacam-se as emitidas em 1747 e 1749, trabalhadas em tópico anterior.

A fundamentação do Estado de Santa Catarina junto ao Supremo Tribunal Federal, apesar de se basear em documentos muito antigos, anteriores à independência do Brasil, responsável por instaurar um novo regime, ela possui validade na própria Constituição do Império, de 1824. Isto porque essas cartas régias, que delimitavam as fronteiras das capitanias no período colonial, não foram revogadas pela legislação constitucional, e sim reafirmadas em seu art. 2º, o qual dispõe que “O seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado”. Portanto, a Constituição Imperial fixou os limites das províncias como os que possuíam enquanto capitanias gerais, que, por sua vez, foram estabelecidos pelas antigas cartas régias. Isto é, a Carta Magna não fixou os limites entre as duas províncias, apenas declarou que cada província teria a extensão e limites da respectiva capitania.

No entanto, a Constituição vigente no período do julgamento da ação originária nº 7 pelo STF não era a imperial, mas a de 1891, editada após a Proclamação da República em 1889. A Constituição vigente, por sua vez, assim como a Constituição de 1824, não fixava os limites entre Santa Catarina e Paraná, ela apenas transformava as antigas províncias em Estados, conforme o disposto no art. 2º, “Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte”. Desta forma, a Constituição de 1891 afirma novamente que os limites dos estados brasileiros continuariam sendo àqueles fixados no período colonial.

2.3. Argumentos Utilizados pelo Estado do Paraná

2.3.1. Uti Possidetis

O Estado do Paraná, réu da ação originária nº 7, ao contestar a pretensão do estado autor, exigia deste que apresentasse os títulos de domínio que o faziam dono da região. O réu, baseando-se nos fatos históricos, afirmava deter a posse por ocupação da faixa do território em litígio desde quando ainda estava integrado à capitania de São Paulo. No entanto, como já exposto, Santa Catarina, desde quando São Paulo queria firmar a posse sobre os vales dos rios Negro e Iguaçu, já exigia o reconhecimento do seu direito sobre àquelas terras, fundamentado na carta régia de 1749.

O estado réu não possuía, portanto, nenhum título ou carta régia que invalidasse as apresentadas pelo estado autor, por isso, o argumento que baseou a tese do Paraná foi a observância do princípio do *Uti Possidetis*, quer dizer, o direito de posse efetiva, adquirida pela ocupação e uso do território. Esse instituto, antiquíssimo, remonta a Roma Antiga e era tido como um instrumento possessório que legitimava o possuir e detinha a posse mansa e pacífica de um determinado bem. No sentido literal, significa “como possuis continuai possuindo” (MENEZES, 2007).

O princípio serviu de base também para os países da América Latina, pós colonização, isto é, para a construção dos Estados Americanos mediante a

demarcação dos territórios das novas repúblicas, tornando-o consolidado no direito internacional regional (KOHEN, 2001 apud MENEZES, 2007).

O princípio do *Uti Possidetis* levou à interpretação de que teriam direito territorial sobre as terras aqueles Estados que já exerciam alguma forma de jurisdição de fato sobre o território ocupado, a posse mansa, pacífica, contínua e prolongada. O fator preponderante objeto do instituto é a relação de fato real da posse entre o Estado que se formava e o território onde já detinha a zona de influência e que era, portanto, capaz de consolidar uma relação jurídica de soberania. (MENEZES, 2007, pp. 175 e 176)

Importante lembrar que o Estado do Paraná, à época da ocupação da faixa de território em litígio, se tratava de uma capitania, ou seja, era uma circunscrição administrativa, judiciária e militar, sob o Governo de um chefe, com as faculdades que lhe eram delegadas pelo poder soberano (Conceito extraído da ação originária nº 7, STF). Nesse diapasão, as incursões dos paulistas que estabeleceram a jurisdição de São Paulo na região contestada (E que posteriormente viria a se transformar em jurisdição do Paraná), não possuem a capacidade de modificar limites estabelecidos pela própria Nação, que detém a soberania, e na qual os estados do Paraná e Santa Catarina se inserem.

2.3.2. Decreto nº 3378/1865

O princípio do *Uti Possidetis*, apesar de ter sido o principal argumento do Estado do Paraná para o reconhecimento do seu domínio sobre a região contestada, não era o único. O estado réu apoiava-se no Decreto nº 3.378, de 16 de janeiro de 1865, expedido pelo Governo Geral, que resolvia provisoriamente as dúvidas quanto à delimitação das fronteiras, dando ao autor a região a oeste do rio Marombas, desde a sua vertente até o rio Canoas e por este até o Uruguai. Logo, Santa Catarina perderia, em favor do Paraná, o domínio sobre a faixa a que tinha direito conforme a carta régia de 1749. Assim dispunha o Decr. n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865:

Tendo em consideração as dúvidas que se têm suscitado sobre os verdadeiros limites da província do Paraná com a de Santa Catarina, querendo por termo aos conflitos de jurisdição que se tem dado entre autoridades das duas províncias - ordena que enquanto a Assembleia geral legislativa não resolver definitivamente sobre este objeto, se observe o seguinte: art. 1º Os limites entre a província do Paraná e Santa Catarina são provisoriamente fixados pelo rio Sahy-Guaçu, Serra do Mar, rio Marombas,

desde sua vertente até o das Canoas, e por este até o rio Uruguai. Art. 2º Ficarão revogadas as disposições em contrário.

Percebe-se que por este decreto as cartas régias em que se fundamentavam as pretensões de Santa Catarina ficaram sem efeito, o que mantinha a posse do Paraná sobre a região contestada. Contudo, os efeitos do decreto duraram por pouco tempo. Diante das reclamações do estado autor contra o decreto, o Governo por aviso de 21 de Outubro do mesmo ano, interrompeu a sua execução, permanecendo o litígio no estado em que se encontrava anteriormente. Desta forma, tornando-se sem efeitos o Dec. n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, as cartas régias anteriores a ele voltam a ter validade.

Destaca-se ainda que, por força da Constituição de 1824, o Poder Executivo que expediu o decreto para demarcar os limites das antigas províncias não possuía competência para tal, como relata o Supremo Tribunal Federal, na ação originária nº 7.

2.4. Posicionamento do STF

Em 1904, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação originária nº 7, proferiu sentença favorável ao Estado de Santa Catarina, ao reconhecer como limites interestaduais entre o estado autor e o Paraná, os rios Negro e Iguaçu. O território contestado, no entanto, permaneceu sob administração provisória do estado réu, até que houvesse a sentença definitiva sobre a questão. Nesse tempo, o Estado do Paraná recorreu da sentença junto ao STF que, em 1909, confirmou a decisão favorável ao Estado de Santa Catarina. Os representantes do réu novamente entraram com embargos, mas, em 1910, uma sentença definitiva deu ganho de causa à Santa Catarina (MACHADO, 2011).

Na concepção da maioria do Tribunal, o princípio do *Uti Possidetis*, argumentado pelo Paraná, não seria admissível, pois uma província ou Estado Federado tratam-se de divisões políticas e administrativas abaixo dos interesses da União, isto é, não detém o *animus domini*, não podem agir com a intenção de obter o domínio sobre a coisa. Por isso, quando os paulistas descobriram e povoaram o território até então inabitado, foi a Nação que adquiriu a soberania sobre o lugar, pelo fato de somente ele poder ter nesse caso o *animus domini*.

Falta às províncias ou aos Estados Federados capacidade jurídica para perder ou adquirir parte do seu território pelo *Uti Possidetis*. A posse, desse modo, não poderia ser invocada em assunto de limites de jurisdição do poder público, como elemento gerador de direito. Havendo uma linha divisória traçada por lei, a posse, se ultrapassa essa linha, não tem valor jurídico. É o que expõe o Supremo Tribunal Federal, pelo 2º acórdão da ação originária nº 7:

[...] quando se trata de limites de circunscrições administrativas, ou de divisões políticas e administrativas, nem as leis, nem a jurisprudência, nem a doutrina sufragam a pretensão do Estado do Paraná, que quer seja dirimido o pleito, atendendo-se a que o território litigioso foi descoberto e povoado por paulistas e esteve sob a jurisdição da província de São Paulo, da qual passou para a do Paraná, quando se criou essa província. As divisões políticas e administrativas são estabelecidas, tendo-se em atenção o interesse público, a utilidade social, as necessidades da Nação. A vontade dos indivíduos não tem a eficácia de alterá-las. - Não há no direito público das nações modernas preceito que consagre a prescrição aquisitiva ou usucapião, como meio de modificar limites entre circunscrições políticas e administrativas (1909, p. 4).

Sobre o decreto de 1865, decidiu a Corte, pela ação originária nº 7:

O Tribunal já decidiu que os decretos expedidos pelo Poder Executivo para marcar os limites das antigas províncias, não só por serem expedidos por poder incompetente da Constituição de 1824, como também porque eram provisórios, não têm força obrigatória e não podem servir de fundamento para uma ação sobre limites entre os Estados atuais (acórdão de 9 de Agosto de 1902, ação cível n. 5). Assim, o decreto de 1865 não tem valor para determinar os limites entre as duas Províncias, hoje Estados; esses limites estão traçados nas cartas régias citadas, e não estão de acordo com os estabelecidos pelo decreto de 1865, que não foi executado, sendo suspenso por aviso de 21 de Outubro do mesmo ano (1904, p. 8).

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as cartas régias apresentadas pelo Estado de Santa Catarina, visto que o dispositivo constitucional imperial que converteu as capitanias em províncias definiu que estas teriam a extensão e limites da respectiva capitania. A Constituição de 1891, por sua vez, prescreveu que as províncias seriam elevadas à categoria de Estados, constituindo-se, igualmente, pelos limites de suas províncias.

2.4.1. Efetividade da Decisão

Depois da sentença transitada em julgado, o Estado do Paraná passou a resistir à decisão proferida pela Corte e manteve sua administração sob o território

contestado. A justificativa era que não havia na legislação brasileira uma Lei de execução de sentença de limites, o que fazia com que a sentença permaneça inócua. Nos anos que se seguiram, o estado réu permaneceu descumprindo a decisão judicial, na tentativa que Santa Catarina desistisse da aplicação da sentença e entrasse numa negociação de partilha da faixa de terra contestada, tal como ocorreu em 1916 (MACHADO, 2011).

Para pôr fim à questão de limites, em 24 de junho de 1915, o então Presidente da República Wenceslau Braz Pereira Gomes, convoca os governantes dos estados em litígio para propor um acordo. O governador do Paraná, Affonso Camargo, sugere resolver a questão no arbitramento, mas o governador catarinense, Felipe Schmidt, se nega ao acordo, visto que a questão já havia sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Devido às divergências nas exposições de ambos os governadores, a primeira tentativa do Presidente de resolver a querela é fracassada (VOLTOLINI, 2009).

O Estado do Paraná persiste em não cumprir a sentença judicial e, em 10 de abril de 1916, o Presidente apresenta uma nova proposta às partes em disputa. Wenceslau Braz estipulava que a questão dos limites seria resolvida parte por acordo direto e parte por arbitramento. Em 20 de outubro do mesmo ano, após algumas modificações por ambos os estados, se encerra a contenda de limites, como afirma Voltolini (2009). O acordo entre os poderes executivos estaduais juntamente com o Poder Executivo Federal foi chamado de Tratado de Limites de 1916, e não respeitava os contornos estabelecidos pela decisão judicial da Corte.

O Tratado de Limites assinado por Paraná e Santa Catarina, em 1916, partilhou os Campos de Palmas, sendo a parte norte, das águas que correm em direção ao Iguaçu, sob domínio paranaense e, a parte sul, das águas que correm em direção ao rio Uruguai, para Santa Catarina. A cidade de Porto União da Vitória foi dividida ao meio pela linha de estrada de ferro, sendo que ao norte ficou a cidade paranaense de União da Vitória e, ao sul, o município catarinense de Porto União. Os vales dos rios Paciência e Timbó passaram para a jurisdição catarinense, assim como toda a saliência de Três Barras, Itainópolis e Papanduva. A cidade de Rio Negro foi dividida pelo rio de mesmo nome, tendo a parte norte, paranaense conservado o nome de origem e, a parte ao sul do rio Negro passou a ser a cidade catarinense de Mafra (MACHADO, 2011, p. 3)

O tratado firmado e assinado no Palácio do Catete pelos chefes de Estado demonstra o desequilíbrio dos Poderes no período em análise, visto que, mesmo diante de uma determinação legal do Supremo Tribunal Federal, o chefe do Poder

Executivo adentra na esfera de competência do Poder Judiciário e modifica o acordo. É o que constata Fraga (2006 apud FRAGA e LUDKA, 2012, p. 9),

O tratado de limites de 1916 se constitui como um dos atos mais arbitrários da história republicana, obedecendo a critérios e interesses dos três chefes de Estado de então: Wenceslau Braz (Presidente da República), Affonso Camargo (Governador do Paraná) e Felipe Schmidt (Governador de Santa Catarina). O tratado por eles assinado no Palácio do Catete é representativo do poder centralizador demonstrado nesta pesquisa, pois sua validade é questionável, quando se considera a determinação legal do Supremo Tribunal Federal.

O contexto político vivenciado pelo Brasil no início do século XX, denominado República Velha ou República do “Café com Leite”, justifica o desequilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Na prática, a implantação do ideário republicano no país não condizia com aquele defendido por Rousseau, cujo significado estava na administração da coisa pública. Para Ataliba (1985 apud FIGUEIREDO, 2014), a República é um regime político no qual as funções políticas são exercidas por representantes do povo e que decidem em seu nome, exercendo suas funções com responsabilidade.

O que se constatava com o cenário nacional, no entanto, era a manutenção e favorecimento de grupos oligárquicos que, governando para atingir seus interesses particulares, resultaram em inúmeros problemas sociais e econômicos (PENA, 2014). A consolidação do poder das oligarquias foi mantida mediante as estruturas políticas conhecidas como Café com Leite, a Política dos Governadores e o Coronelismo:

A primeira consistia no revezamento entre Partido Republicano Paulista – PRP e Partido Republicano Mineiro – PRM no controle do poder federal. Assim, a cada eleição, um partido indicaria o candidato à presidência, que contaria com o apoio do outro partido e do próprio Presidente da República [...]. A Política dos Governadores foi criada com o intuito de garantir o apoio das oligarquias dos outros estados ao governo federal [...]. Em troca deste apoio das oligarquias estaduais, o governo federal garantia sua permanência no poder de seus respectivos estados, impedindo a oposição de vencer as eleições. [...]. Uma das bases fundamentais de sustentação do domínio oligárquico na República Velha foi [...] o coronelismo [...] entendido como o mandonismo, o controle exercido pelos grandes proprietários rurais em uma determinada região (PENA, 2014, p. 3)

A interferência direta do chefe do Poder Executivo sobre a decisão do Poder Judiciário demonstra que o governo brasileiro ainda possuía fortes resquícios do pensamento monarquista, onde o poder era centralizado nas mãos de uma única pessoa ou grupo. Isto porque o Brasil era composto por oligarquias que comandavam a política do “Café com Leite”, sendo estas compostas por

empresários e fazendeiros, representando os fatores reais de poder a que se referia Ferdinand Lassalle em sua obra “A essência da Constituição”.

A Constituição de 1891, ao estabelecer a divisão harmônica e independente entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, ia de encontro aos interesses dos fatores reais de poder, o que fazia desta mera folha de papel, como fica provado pelo ato arbitrário do Presidente da República, ao desrespeitar a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, órgão que detinha a competência constitucional sobre a questão de litígio entre os estados. Quer dizer, Ferdinand Lassalle defendia ser a Constituição a soma dos fatores reais do poder que regem a nação. Assim sendo, se o texto constitucional não correspondesse aos fatores reais do poder, a Constituição seria ilegítima, isto é, apenas uma folha de papel.

CONCLUSÃO

Diante do que foi abordado acerca da contextualização histórica do conflito entre Santa Catarina e Paraná, atestou-se a importância do estudo da configuração territorial do Brasil desde o período colonial até o período da primeira república, para melhor compreensão dos motivos que levaram os dois Estados a contestarem a posse daquela região.

Portanto, fez-se uma retrospectiva ao período em que o Brasil foi dividido em capitanias hereditárias, primeira divisão territorial do Brasil, para se controlar o “assédio” francês à costa brasileira. Em seguida, abordou-se a segunda divisão territorial do Brasil, em capitanias gerais, devido ao malogro das capitanias hereditárias. Depois, analisou-se a criação das províncias com a outorga da Constituição de 1824. Por fim, a evolução de províncias à categoria de Estados, com a promulgação da Constituição brasileira de 1891.

Na medida, em que a configuração territorial brasileira vai se modificando com os diferentes momentos políticos de sua história, a configuração territorial dos Estados de Santa Catarina e do Paraná vão sendo alterados também. Devido a confusão territorial surgiram dúvidas no que diz respeito à posse das terras à leste do rio Pepery-Guaçu e ao sul da bacia do Iguaçu.

Portanto, durante o governo Rodrigues Alves, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que a Corte interpretasse e aplicasse as leis relativas aos limites dos dois Estados. O Estado do Paraná levantou preliminar de incompetência do STF para resolver o pleito. Todavia, esta caiu, sendo considerada procedente a ação.

A partir da análise dos fatos históricos que envolvem a disputa de terras entre os estados de Santa Catarina e Paraná, percebe-se que o interesse na região ia além da consolidação do direito sob as terras por Santa Catarina. A região dos vales dos rios Negro e Iguaçu se tratava de importante centro de produção de erva-mate, o principal produto de exportação dos estados de Santa Catarina e Paraná. Outro fator que impulsionou a contestação da faixa de terra foi a Constituição de 1891, que assegurava aos estados o direito ao recolhimento de taxas sobre as exportações, propriedades, profissões e indústrias, isto é, a posse da região em litígio possibilitaria a quem a possuísse a ampliação de suas arrecadações.

Pelo exame do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se que este avaliou o caso respeitando a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, com justiça e equidade, ao fundamentar com maestria as motivações que o levaram a sentença favorável ao Estado de Santa Catarina. Primeiramente, o estado autor detinha a seu favor cartas régias que delimitavam as fronteiras do seu território e que estavam sob a posse do Estado do Paraná. Esses documentos eram validados pela própria Constituição vigente, que definia como limites dos Estados Federados os que detinham à época em que eram províncias. E antes disso, estabelecia a Constituição de 1824 que as províncias teriam as mesmas fronteiras que as suas respectivas capitanias.

O princípio do *Uti Possidetis*, argumentado pelo Paraná, não foi admitido pela Corte pois, como ela asseverou, faltava aos Estados capacidade jurídica, as divisões políticas e administrativas eram estabelecidas tendo-se em vista as necessidades da Nação, isto é, era ela quem possuía a soberania e o *animus domini*. Quanto ao decreto apresentado pelo estado réu, destaca-se que, por força da Constituição de 1824, o Poder Executivo que expediu o decreto para demarcar os limites das antigas províncias não possuía competência para tal, como relata o Supremo Tribunal Federal, na ação originária nº 7.

Por fim, conclui-se que havia um desequilíbrio entre os poderes do Estado, que, segundo a Constituição de 1891, deveriam ser harmônicos e independentes entre si. O não cumprimento da decisão judicial da Corte e o tratado firmado entre os chefes de Estado demonstram que a política brasileira ainda possuía uma herança dos tempos do regime monárquico, em que havia o acúmulo de poder sob uma única pessoa. A Constituição, como afirmava Ferdinand Lassalle, é um produto da soma dos fatores reais de poder de uma determinada nação, e se ela não corresponde aos fatores reais de poder, não possui legitimidade. Baseando-se nesses pensamentos, pode-se afirmar que a Constituição Republicana de 1891 não correspondia aos fatores reais de poder da sociedade brasileira, composta pelas oligarquias formadas por fazendeiros, empresários e banqueiros, que não respeitavam a legislação constitucional.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3. ed. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras ; v. 2)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária nº 7. Presidente: Aquino e Castro. DJ, 6 jul. 1904.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargo da Ação Originária nº 7. Relator: André Cavalcanti. DJ, 24 dez. 1909.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história**. 2ª ed. rev. São Paulo: Ática, 2003.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRAGA, Nilson Cesar; LUDKA, Vanessa Maria. 100 anos da Guerra do Contestado, a maior guerra camponesa na América do Sul (1912/2012): uma análise dos efeitos sobre o território sul-brasileiro. In: **Coloquio Internacional de Geocrítica, XII, 2012, Bogotá. Anais do XII Colóquio Internacional de Geocrítica**. Bogotá, 2012. p. 1-18.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. (Prefácio e organização Aurélio Wander Bastos; epílogo Rosalina Corrêa de Araújo). 9 ed. Rio de Janeiro: Freiras Bastos, 2014.

MACHADO, Paulo Pinheiro. A política de terras em Santa Catarina: posse, propriedade e legitimação no Planalto Serrano e Meio-oeste no final do Império e início da República (1854-1912). In: Simpósio Nacional de História – ANPUH, XXVI, 2011, São Paulo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**. São Paulo, 2011. p. 1-18.

MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o Princípio da Solidariedade**. 2007. 341p. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3. ed. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras ; v. 1)

PENA, Marcelo. **Pré-Universitário**: anual, volume 5. Fortaleza: FB Editora, 2014.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Breve passeio pela história do direito brasileiro, passando pelos tributos**. Brasília, 1999. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/viewFile/1475/1436>> . Acesso em: 28 fev. 2016.

VOLTOLINI, Anderson Francisco Floriani. A questão de limites de terras entre Santa Catarina e Paraná: uma análise das mensagens de governadores de 1900 a 1916. **Revista Santa Catarina em História**, Florianópolis, UFSC, v.1, n.2, 2009.